



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 153/CNE/XV

No dia quinze de maio de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e cinquenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente deu nota da forma como decorreu a sessão de abertura da reunião do Conselho Permanente do Conselho das Comunidades Portuguesas, que teve lugar na Assembleia da República no dia 14 de maio, salientando a referência elogiosa que foi feita à atividade desenvolvida pela CNE no âmbito dos processos eleitorais relativos à eleição do CCP, no exercício das suas atribuições. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XV, de 8 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 151/CNE/XV, de 8 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 152/CNE/XV, de 10 de maio

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 152/CNE/XV, de 10 de maio, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais – 29 e 30 de maio – Portugal

O Senhor Dr. João Almeida fez o ponto da situação dos trabalhos de preparação do simpósio internacional, em especial quanto às informações que o ICPS tem vindo a transmitir quanto à agenda e às diversas delegações inscritas e aos compromissos assumidos com o Hotel.

No que toca à comunicação recebida do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República sobre o impedimento do Senhor Vice-Presidente, Deputado José Manuel Pureza, de assegurar a representação da Assembleia da República na cerimónia de abertura do 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, suscitar junto de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República a oportunidade de proceder à indigitação de outra personalidade, para aquele efeito, a fim de, se for o caso, se providenciar a atualização no programa do Simpósio. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou neste ponto da ordem de trabalhos. ---

Processos AL-2017

2.04 - Processos relativos ao transporte de eleitores para a assembleia de voto

- Delegada do MIG-Movimento Independente de Gondoriz | Junta de Freguesia de Gondoriz | Transporte de eleitores e voto acompanhado - Processo AL.P-PP/2017/784
- Cidadão | Transporte de eleitores – oferta de empresa privada - Processo AL.P-PP/2017/866
- Cidadão | Provedor Santa Casa Misericórdia (Gavião) | Transporte de utentes e eleitores para voto - Processo AL.P-PP/2017/895
- Cidadã | SESARAM, EPE (Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira) | Transporte de eleitores para as assembleias de voto - Processo AL.P-PP/2017/935



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Cidadão | JPP - Santa Cruz | Transporte de cidadãos para a(s) assembleia(s) de voto - Processo AL.P-PP/2017/964

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/251, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

Delegada do MIG-Movimento Independente de Gondoriz | Junta de Freguesia de Gondoriz | Transporte de eleitores e voto acompanhado - Processo AL.P-PP/2017/784

«No dia 3 de outubro p.p., a delegada da candidatura do GCE “MIG-Movimento Independente de Gondoriz” apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Junta de Freguesia de Gondoriz (Arcos de Valdevez), alegando, em síntese, que esta Junta de Freguesia teria organizado um transporte de eleitores, com duas carrinhas, tendo sido estas conduzidas por elementos do executivo da Junta. Alega ainda que o horário e local das paragens deste transporte não terá sido anunciado nem seria do conhecimento público. Vem ainda alegar que um cidadão invisual terá sido acompanhado no exercício do voto pelo seu sobrinho, que era o Presidente da Junta de Freguesia e recandidato à altura dos factos.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Junta de Freguesia de Gondoriz veio oferecer a sua resposta, na qual afirma que em todas as eleições é organizado um transporte público para os eleitores, que serão na sua maioria idosos e, em média, distam do local onde funciona a Assembleia de Voto entre 4 a 12 km. Referem ainda que todas as informações relativas àquele transporte foi comunicado aos cidadãos que assim quisessem usufruir do mesmo. Contudo, confirmam que umas das carrinhas utilizadas neste transporte foi conduzida por elementos do executivo da Junta de Freguesia.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte público de eleitores é uma exceção à regra geral, ou seja, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Nos casos excecionais em que se organizem estes transportes especiais, é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:

a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;

c) Não seja realizada propaganda no transporte;

d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;

e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos, os titulares de cargos em órgãos das autarquias locais não devem conduzir os veículos utilizados para realizar o transporte, nem acompanhar, em geral, os eleitores transportados.

Quanto à situação descrita relativa ao acompanhamento de um cidadão invisual no ato de votação, importa referir que o direito de sufrágio é um direito que o eleitor deve exercer direta e pessoalmente (artigo 100.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), pelo que o exercício do direito de voto de forma acompanhada (artigo 116.º da LEOAL) traduz uma exceção que a lei apenas consente desde que sejam rigorosamente respeitadas determinadas formalidades.

Dispõe o n.º 1 do artigo 116.º da LEOAL que ‘o eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.’

Assim, os cidadãos eleitores afetados por doença ou deficiência física que impeçam a prática dos atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados por um cidadão eleitor, da sua confiança e por si escolhido, que garanta a fidelidade do seu voto.

Se a doença ou deficiência física for notória e evidente aos olhos dos membros da mesa e estes verificarem que o eleitor não é capaz de votar sozinho, está este, obviamente, dispensado de apresentar documento médico que comprove a incapacidade (cf. Artigo 116.º, n.º 1 da LEOAL).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao acompanhante, o único requisito legal é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no Recenseamento Eleitoral, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha. Assim, nada parece obstar a que um cidadão titular de um cargo público, pelo facto de possuir esta qualidade, possa acompanhar um outro cidadão desde que o escolha expressamente e de livre vontade.

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão, poderá incorrer no crime, previsto e punido, no artigo 190.º da LEOAL.

Face ao que antecede, delibera-se:

- Advertir a Junta de Freguesia de Gondoriz para que, em futuros atos eleitorais, e no caso de organizar transportes especiais para os eleitores, os titulares de órgãos das autarquias locais não deverão conduzir os veículos utilizados para o transporte, nem acompanhar, em geral, os eleitores transportados;*
- Na parte relativa à situação do voto acompanhado de um cidadão invisual não se encontrando indícios da existência de algum ilícito, e salvo melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.» -----*

Cidadão | Transporte de eleitores – oferta de empresa privada - Processo AL.P-PP/2017/866

«No dia 27 de setembro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação relativa a uma oferta da empresa Cabify, oferta esta que consistia na oferta de um desconto de 100%, no dia da eleição, 1 de outubro p.p., em viagens até 8 euros.

Notificada para se pronunciar, a Cabify não ofereceu resposta. Face ao exposto, não se encontrando indícios da existência de algum ilícito, e salvo melhor prova, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

Cidadão | Provedor Santa Casa Misericórdia (Gavião) | Transporte de utentes e eleitores para voto - Processo AL.P-PP/2017/895

«No dia 1 de outubro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Santa Casa da Misericórdia de Gavião, alegando, em síntese, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esta entidade promoveu, no dia da eleição, transporte de utentes para as assembleias de voto, situação esta que já se terá repetido noutros atos eleitorais.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do Provedor, a Santa Casa da Misericórdia de Gavião aduziu a sua resposta, na qual confirma que esta entidade promoveu, de forma voluntária e gratuita, transporte aos utentes do lar com dificuldades de locomoção e que manifestaram vontade de exercer o voto naquele dia, disponibilizando duas carrinhas da instituição que foram conduzidas por si e por um funcionário. Garantiu ainda que, quer da sua parte quer da parte do funcionário, não houve qualquer ato de propaganda ou tentativa de induzir os cidadãos a votarem em determinada força política.

No caso em apreço, parece resultar que, de facto, se realizou o transporte de eleitores, utentes do lar da Santa Casa da Misericórdia de Gavião.

A Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte de eleitores para as assembleias e secções de voto é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto, como por exemplo, no caso de existirem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que se organizem estes transportes especiais, é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:

- a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- b) Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- c) Não seja realizada propaganda no transporte;*
- d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

De referir que qualquer tipo de ação, negativa ou positiva, que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende, é sancionada, como ilícito de natureza criminal (cf. Artigo 185.º e 187.º da LEOAL e 340 e 341.º do Código Penal).

Face ao que antecede, delibera-se advertir a Santa Casa da Misericórdia de Gavião, na pessoa do seu Provedor, com o pedido de divulgação por todos os funcionários e colaboradores daquela instituição, que, de futuro, se abstenha de organizar transporte de eleitores à assembleia de voto ou, no caso de o mesmo se considerar imprescindível, cumprir rigorosamente as seguintes regras:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- Não seja realizada propaganda no transporte;*
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.» -----*

Cidadã | SESARAM, EPE (Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira) | Transporte de eleitores para as assembleias de voto - Processo AL.P-PP/2017/935

«No dia 1 de outubro p.p., uma cidadã apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a empresa SESARAM, EPE (Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira), alegando, em síntese, que esta empresa estaria a promover transporte de eleitores, sem que houvesse justificação para estes serviço excecional, à luz do que é entendimento da CNE.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a SESARAM, EPE ofereceu a sua resposta, na qual confirma que foram disponibilizadas viaturas, devidamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificadas, para o transporte de eleitores, distribuídas pelo território da Região Autónoma da Madeira, e que estiveram sob coordenação das mesas de voto das localidades respetivas.

No caso em apreço, parece resultar que, de facto, foi organizado um transporte especial de eleitores, do que é possível apurar, nas freguesias de Santa Maria Maior, Santo António e São Roque, todas do concelho do Funchal. Não é possível, contudo, confirmar se se encontravam verificadas condições excecionais para que aquele transporte pudesse ser organizado.

Ora, a Comissão Nacional de Eleições considera que o transporte de eleitores para as assembleias e secções de voto é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos.

Assim, em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto, como por exemplo, no caso de existirem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que se organizem estes transportes especiais, é essencial cumprir rigorosamente as seguintes regras:

- a) A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- b) Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- c) Não seja realizada propaganda no transporte;*
- d) A existência do transporte e os horários dos mesmos sejam de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- e) Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se advertir a empresa SESARAM, EPE (Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira) para que, no futuro, apenas organize transporte público especiais de eleitores em situações excepcionais, tais como no caso de existirem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores, e no caso de o mesmo se considerar imprescindível, cumprir rigorosamente as regras que fazem parte do entendimento da CNE, expressas nesta deliberação.» -----

Cidadão | JPP - Santa Cruz | Transporte de cidadãos para a(s) assembleia(s) de voto - Processo AL.P-PP/2017/964

«No dia 1 de outubro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidatura do JPP à Assembleia de Freguesia de Gaula (Santa Cruz), alegando, em síntese, que esta candidatura estaria a transportar eleitores numa viatura utilizada também durante a campanha eleitoral.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o JPP – Santa Cruz não ofereceu resposta.

No caso em apreço, não existem elementos probatórios dos factos descritos na participação.

Contundo, a ser verdade a situação descrita, uma viatura de um partido, que tenha sido utilizada durante a campanha eleitoral, e que tenha elementos de propaganda, não deverá ter por fim o transporte de eleitores no dia do ato eleitoral dado que esta situação poderá ser entendida como propaganda indireta e assim configurar uma violação da proibição de propaganda na véspera e dia de eleição, nos termos do n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Face ao exposto, e na ausência de elementos probatórios que possa indiciar a prática de um ilícito, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**2.05 - Cidadão | Junta de Freguesia da União de Freguesias de Cerva e Limões
| Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade - Processo AL.P-PP/2017/836**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/249, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada uma participação contra a Junta de Freguesia de Cerva e Limões por alegada publicidade institucional proibida na página oficial deste órgão autárquico na rede social Facebook, que consiste na publicação de um 'portfólio' que tem por conteúdo a publicitação de atos e obras.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, na pessoa do seu presidente, veio a Junta de Freguesia de Cerva e Limões referir, em resumo, que o 'portfólio' partilhado já teria sido divulgado e distribuído em papel, e em data anterior à da publicação do decreto que marcou a data da eleição, e que o referido 'portfólio' se limita a dar a conhecer o 'antes' e 'depois' de diversas intervenções levadas a cabo durante o mandato 2013-2017.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existem interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A concretização destes princípios traduz-se na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Decorrente dos deveres de neutralidade, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da data da publicação do decreto que marca a data das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. O Tribunal Constitucional, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que “estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)” (Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017), e que “está fora de dúvidas, pois, que a página oficial do Facebook do Município - na qual, aliás, os posts são publicados acompanhados do logotipo do Município -, constitui um desses meios” (Acórdão n.º 591/2017).

Ora, não se discute aqui a distribuição em papel levada a cabo pela Junta de Freguesia de Cerva e Limões. Os factos participados, e sob análise, concernem à publicação de fotos com todo o conteúdo daquele ‘portfólio’ na página oficial daquele órgão autárquico na rede social Facebook, em data posterior à do decreto que estabeleceu a data da eleição, o que não se coaduna com a proibição de publicidade institucional consagrada no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Cerva e Limões, na pessoa do seu presidente, e advertir este órgão autárquico para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional, designadamente através da publicitação de atos, obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.» -----

**2.06 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/144
(Comunicação da ERC sobre queixa do PS - Santo Tirso contra o Jornal Notícias de Santo Tirso)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que os serviços



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

procedessem à análise do seu teor com vista a ser ponderada pela Comissão a reapreciação do processo em causa. -----

Processos 2018

2.07 - Pedido de parecer da Câmara Municipal de Arganil relativo ao Regulamento Municipal sobre a propaganda política e eleitoral - Processo E/R/2018/2

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar o parecer n.º I-CNE/2018/252, que consta em anexo à presente ata, do qual se retiram as seguintes conclusões: -

«a) O poder regulamentar em matéria de propaganda política está limitado pela reserva de lei absoluta ou relativa (artigos 164.º e 165.º da Constituição), pelo que a assembleia municipal não tem competência para estabelecer o regime a que fica sujeita a afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral.

b) Os regulamentos municipais não podem restringir o direito de liberdade de propaganda, nem podem estabelecer normas inovadoras relativamente à lei que regulamentam, sob pena de violarem o disposto na Constituição.

c) O direito de liberdade de expressão e informação, que inclui a propaganda, é um direito fundamental, que apenas pode ser restringido por lei geral e abstrata.

d) Não compete, assim, à assembleia municipal – por iniciativa própria ou sob proposta da câmara municipal – definir, por via regulamentar, os critérios de localização e afixação de propaganda política e eleitoral, matéria que já se encontra regulada na lei, em conformidade com o quadro constitucional vigente, e à qual as entidades públicas estão sujeitas, nem a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, confere à assembleia municipal competência para determinar, por regulamento, locais proibidos para a afixação de propaganda. Os locais onde é proibido afixar propaganda encontram-se já previstos no n.º 3 do artigo 4.º da referida lei.

e) Os locais disponibilizados pela Câmara Municipal são locais adicionais para afixação de propaganda, não sendo admissível introduzir restrições à liberdade de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

f) *As alíneas do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não, como pretende o Regulamento, impor proibições expressas.*

g) *A atividade de propaganda é livre, não dependendo de licenciamento ou qualquer autorização camarária. Só no caso de a colocação de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser previamente obtida.*

h) *A atividade de propaganda fora dos períodos eleitorais é permitida, não estabelecendo a lei qualquer limite de tempo para a sua permanência;*

i) *As disposições do Regulamento que fixam prazos e condições para a remoção de propaganda, contrariam o disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.*

j) *Não pode ser imposto um prazo limite para a afixação de propaganda.*

k) *A assembleia municipal não tem competência para fixar um regime sancionatório em matéria de propaganda política, uma vez que a matéria em causa se insere no âmbito da reserva relativa da Assembleia da República e já se encontra prevista na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.*

l) *A norma constante do artigo 12.º do Regulamento – que atribui ao presidente da câmara a competência para instruir os processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias – colide com o disposto no n.º 3 do artigo 37.º da Constituição, nos termos do qual as infrações cometidas no exercício dos direitos de liberdade de expressão e informação (onde se integra a liberdade de propaganda), “ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.”*

m) *Nestes termos, o Regulamento Municipal sobre Propaganda Política e Eleitoral de Arganil contraria o regime constitucional e legal em matéria de liberdade de propaganda.»*

AL-INT 2018

2.08 - Comunicação relativa à abertura do centro de saúde no dia da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Vacalar (Armamar/Viseu)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Comunicação relativa à abertura do centro de saúde no dia da eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de Croca (Penafiel/Porto)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Outros Assuntos

2.10 - Contrato de aquisição de uma Solução Informática com vista à produção de listas de candidatos | Aplicação de sanção pecuniária à empresa Ubiwhere

A Comissão deliberou adiar a apreciação do assunto em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

2.11 - Comunicação da A-WEB sobre “formação do grupo de trabalho para a renovação da carta A-WEB”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou adiar a sua apreciação para uma próxima reunião plenária. -----

2.12 - Comunicação da Assembleia Municipal de Marvão - “Comissão eventual sobre os ajustes diretos entre julho e setembro de 2017 – Relatório”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou neste ponto da ordem de trabalhos.

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----



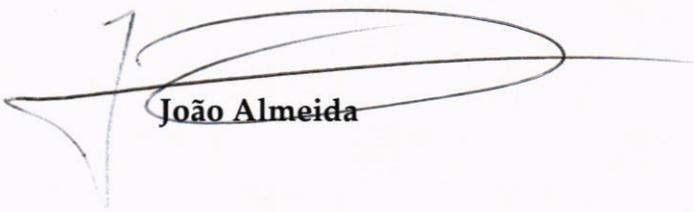
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida